



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15936.000105/2007-60
Recurso n° 147.652 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.250 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente COMERCIAL AUTO DIAMANTINA LTDA.
Recorrida DRP/PRESIDENTE PRUDENTE/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/10/2005

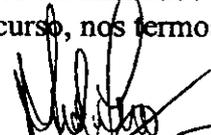
FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES.

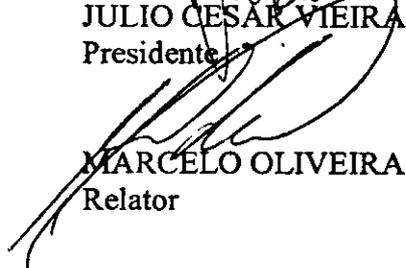
Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Presidente Prudente / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.021.0/0059/2006, fls. 04066 a 04071, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 006 e 008, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de preparar a folha de pagamento de acordo com os padrões determinados na legislação, não incluindo os segurados citados.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 11/10/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 052 a 0104, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 04077 a 04139, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

O prazo decadencial deve ser de cinco anos, como determinado no CTN;

A fiscalização alega ser o contador João Márcio Ferreira, empregado da empresa, sem registro, daí, aplicou a multa pela falta de elaboração de folha de pagamento;

Sustenta que o fato de seu contador autônomo, ter atuado como preposto em reclamação trabalhista e ter atendido a fiscalização, ou assinado os livros contábeis (sua atribuição) não caracteriza a relação de emprego;

Afirma a defendente que o art. 116 do CTN, com a alteração da LC 104/01, em seu parágrafo único estabelece a desconsideração dos atos jurídicos válidos pela autoridade administrativa, mas ainda depende de regulamentação;

Alega que utiliza serviços contábeis de forma terceirizada, sem vínculo empregatício;

Sustenta ao final que os demais contribuintes prestadores de serviços são autônomos, sem relação de emprego, e possuem inscrição como contribuintes individuais;

Alega que as exigências de SAT, e terceiros, Juros e Multa são ilegais e inconstitucionais;

Pede pela improcedência ou retificação da autuação.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Voto

Conselheiro, MARCELO OLIVEIRA - Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, a recorrente alega que deve ser respeitado o prazo quinquenal para a verificação da decadência, como determina o CTN.

Não há razão no argumento da recorrente.

A autuação foi lavrada devido a recorrente não ter preparado folhas de pagamento de acordo com a legislação.

Muitos desses fatos ocorreram em 2002, 2004, portanto, antes de cinco anos da autuação.

Conseqüentemente, não há razão no argumento da recorrente.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que a autuação tem origem em descumprimento de obrigação tributária acessória.

Essa obrigação determina padrões a serem seguidos para a confecção da folha de pagamento.

No presente caso, a recorrente não incluiu segurados na folha, sejam empregados, sejam contribuintes individuais (ditos autônomos).

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo

manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Ressalte-se que a própria recorrente afirma em seu recurso que os trabalhadores citados eram autônomos, que na verdade, atualmente, possuem a designação legal de contribuintes individuais.

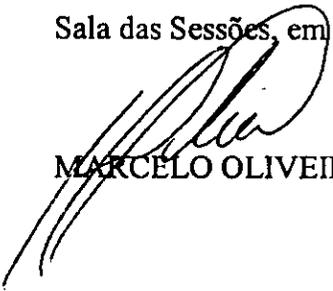
Portanto, correta a autuação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


MARCELO OLIVEIRA - Relator